

LEI Nº 1181 DE 18 DE JANEIRO DE 2005

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º – Fica Criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI – órgão permanente, paritário, deliberativo e controlador das políticas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Macaíba, sendo acompanhado pela Secretária Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – Formular e acompanhar a política municipal dos direitos dos idosos, zelando pela sua execução;

II – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referente ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 (quatro) de julho de 1994, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando ao Ministério Público e descumprimento de qualquer delas;

III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Município nas questões que dizem respeito ao idoso;

IV – Sugerir alterações que se fizerem necessárias na estrutura orgânica da administração direta responsável pela execução da política municipal de atendimento ao idoso;

V – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso, no seu aspecto econômico, jurídico, político e social;

VI – Cadastrar os programas e as entidades não governamentais que desenvolvam atividades de atendimento ao idoso;

VII – Avaliar e elaborar propostas que objetivem aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos dos idosos;

VIII – Elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias contados da data de sua implantação.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, afim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso, de composição paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, é constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos, entidades e segmentos da sociedade:



I – Governantes:

- a) Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;

II – Não Governamentais:

- a) Igreja Católica;
- b) Igreja Evangélica;
- c) Abrigo Deus e Caridade.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato **de dois anos**, podendo ser reconduzidos para um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º - O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º - Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos em foro próprio especialmente convocado para este fim.

§ 6º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho serão eleitos pelos membros nomeados e empossados na primeira reunião, escolhidos por maioria simples.

§ 7º - A Presidência do Conselho Municipal do Idoso caberá, alternadamente, a representante de entidades governamentais e não governamentais.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso contará com uma Secretaria Executiva cujas atribuições serão definidas no regimento interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativa as suas atividades.

Art. 5º - Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuado o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal do Idoso serão consubstanciadas em resoluções, devendo ser dada publicação das mesmas.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor da assistência social no Município de Macaíba, prestará ao Conselho Municipal do Idoso o assessoramento técnico e o apoio administrativo necessários.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação das ações de implantação do Conselho Municipal do Idoso publicará edital para que as entidades civis indiquem seus representantes, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º desta Lei.



Art. 10 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos no orçamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, possuindo dotações próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, gabinete do Prefeito, em 18 de janeiro de 2005.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL